



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

**INFORMAÇÃO AERONÁUTICA**

Rua B, Edifício 4  
Aeroporto Humberto Delgado  
1749-034 Lisboa  
Telefone: + 351 218 423 502  
Fax: + 351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI / E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA N.º: XX/2017

DATA: dd de mmmm de 2017

ASSUNTO: **Aprovação de cursos e planos de formação de controladores de tráfego aéreo.**

## 1. INTRODUÇÃO

Os controladores de tráfego aéreo e as organizações de formação devem cumprir as regras pormenorizadas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que veio revogar o Regulamento (UE) n.º 805/2011, da Comissão, de 10 de agosto de 2011.

De acordo com a norma ATCO.AR.E.005 do Anexo II ao Regulamento (UE) n.º 2015/340 é da competência da ANAC a aprovação dos cursos e planos de formação dos controladores de tráfego aéreo desenvolvidos pelas organizações de formação no âmbito da norma ATCO.OR.D.01 do Anexo III ao mesmo Regulamento.

Concretamente, a aprovação é exigida relativamente ao plano de formação inicial, ao plano de formação operacional no órgão de controlo, ao plano de competências do órgão de controlo, aos cursos de formação de refrescamento, aos cursos de formação de conversão, aos cursos de formação de instrutores práticos e aos cursos de formação de avaliadores.

## 2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) divulga as regras a observar no processo de aprovação de cursos e planos de formação dos controladores de tráfego aéreo.

## 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA é aplicável aos controladores de tráfego aéreo que exercem as funções no âmbito do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, bem como às pessoas e organizações envolvidas na sua formação, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2015/340.

#### 4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia XX de mmmm de 2017.

#### 5. DEFINIÇÕES (constantes do Regulamento (UE) n.º 2015/340)

«Avaliação»: uma apreciação das aptidões práticas para emissão da licença, qualificação e/ou averbamento(s) e sua revalidação e/ou renovação, incluindo a demonstração pela pessoa avaliada do comportamento e da aplicação prática dos conhecimentos e da sua compreensão;

«Curso de formação»: instrução teórica e/ou prática elaborada no âmbito de um quadro estruturado e ministrada com uma duração definida;

«Dispositivo de treino artificial»: qualquer tipo de dispositivo de simulação das condições operacionais, incluindo simuladores e treinadores de tarefas parciais;

«Exame»: uma prova formal que avalia os conhecimentos e a compreensão da pessoa;

«Instrução no posto de trabalho»: a fase da formação operacional no órgão de controlo durante a qual as rotinas e as aptidões profissionais adquiridas anteriormente são integradas na prática, sob a supervisão de um instrutor qualificado para ministrar formação no posto de trabalho, numa situação de tráfego real;

«Material de orientação (GM)»: material não vinculativo elaborado pela Agência que contribui para ilustrar o significado de um requisito ou de uma especificação e serve de apoio na interpretação do Regulamento (CE) n.º 216/2008, das suas regras de execução e dos AMC;

«Meios de conformidade aceitáveis (AMC)»: as normas não vinculativas adotadas pela Agência para ilustrar a forma de estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução;

«Objetivo de desempenho»: uma declaração clara e inequívoca do desempenho esperado da pessoa que recebe a formação, das condições para atingir esse nível de desempenho e das normas que a pessoa que recebe a formação deve cumprir;

«Organização de formação»: uma organização certificada pela autoridade competente para oferecer um ou mais tipos de formação;

«Simulador»: um dispositivo de treino artificial que apresenta as características importantes do ambiente operacional real e reproduz as condições operacionais em que a pessoa que recebe a formação pode praticar diretamente tarefas em tempo real;

«Situação anómala»: as circunstâncias, incluindo situações degradadas, que não sejam de rotina nem comuns e relativamente às quais um controlador de tráfego aéreo não desenvolveu aptidões automáticas;

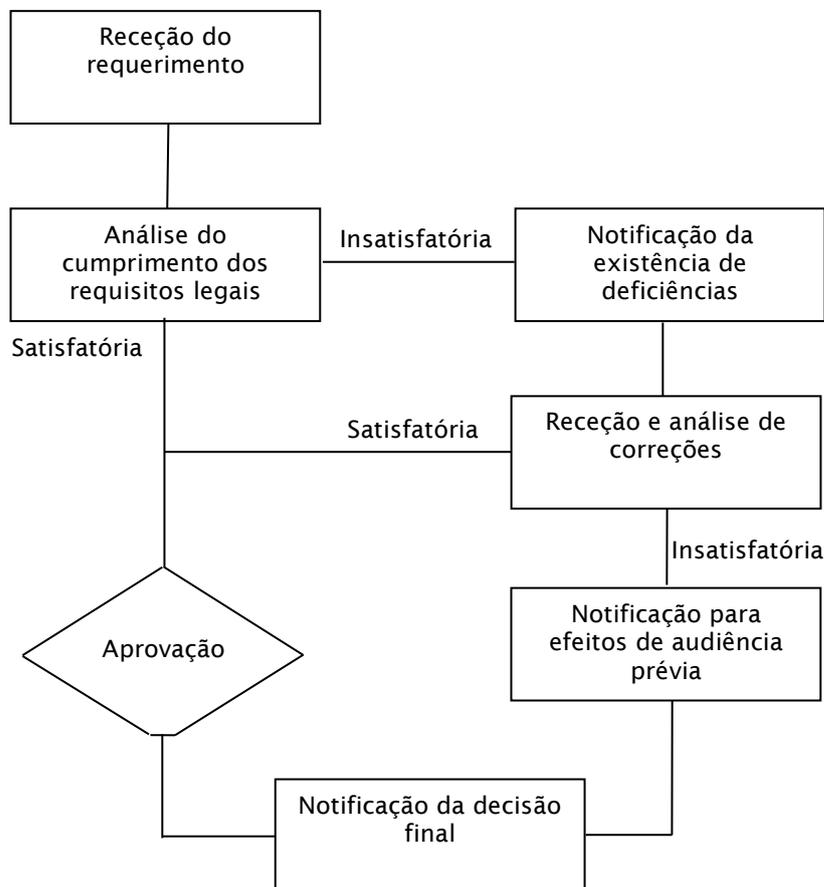
«Situação de emergência»: uma situação grave e perigosa que requer medidas imediatas;

«Treinador de tarefas parciais (PTT)»: um dispositivo de treino artificial destinado a ministrar formação para tarefas operacionais específicas e selecionadas, sem exigir

que o instruo exerca todas as funçoes que estao normalmente associadas a um ambiente plenamente operacional.

## 6. PROCEDIMENTO

6.1. **Fluxograma.** O processo de aprovaçao de cursos e planos de formaçao tem como referençia o seguinte fluxograma:



### 6.2. Apresentação dos requerimentos

- a. Compete às organizações de formação submeter a aprovaçao da ANAC os cursos e planos de formaçao definidos em conformidade com os requisitos previstos em ATCO.OR.D.001 do Anexo III ao Regulamento (UE) n.º 2015/340.
- b. Os requerimentos de aprovaçao, ou alteraçao, são formulados nos termos do art.º 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e devem conter, em anexo, a documentaçao referente ao conteúdo dos cursos ou planos de formaçao.
- c. Os cursos ou planos de formaçao devem constituir documentos controlados que permitam a clara identificaçao da versao e contemham um campo para inscriçao da aprovaçao pela ANAC.
- d. Os requerimentos são apresentados à ANAC por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 104.º do CPA.

### 6.3. Processo de aprovação

- a. A ANAC analisa os cursos e planos de formação e verifica o cumprimento das correspondentes normas do Regulamento (UE) n.º 2015/340, conforme quadro seguinte:

NORMA	FORMAÇÃO
ATCO.D.015	Plano de formação inicial (ITP- <i>"Initial training Plan"</i> )
ATCO.D.055	Plano de formação operacional no órgão de controlo (UTP- <i>"Unit Training Plan"</i> )
ATCO.B.025	Plano de competências do órgão de controlo (UCS- <i>"Unit Competence Scheme"</i> )
ATCO.D.080	Curso de formação de refrescamento
ATCO.D.085	Curso de formação de conversão
ATCO.D.090	Curso de formação e métodos de avaliação de instrutores práticos
ATCO.D.095	Curso de formação e métodos de avaliação de avaliadores

- b. Durante a análise, o esclarecimento de aspetos técnicos pode ser agilizado através de contactos telefónicos diretos ou por correio eletrónico com a organização de formação.
- c. Na eventualidade de análise insatisfatória do cumprimento dos requisitos, o requerente é notificado da existência de deficiências no requerimento inicial, sendo convidado a suprir as deficiências existentes, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do CPA.
- d. Caso a análise das correções continue a evidenciar não conformidades com os requisitos, a ANAC notifica o requerente, para efeitos de audiência prévia pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, para se pronunciar sobre o sentido provável da decisão final de indeferimento, fornecendo os fundamentos de facto e de direito;
- e. Após análise dos comentários produzidos pela organização de formação, e decorrido o prazo de audiência prévia, a ANAC notifica o requerente da decisão final por ofício, no qual devem constar os respetivos fundamentos, no caso de não serem aprovados os cursos ou planos de formação.
- f. Os cursos e planos de formação aprovados são enviados, em anexo ao ofício, assinados e com a aposição do carimbo ou selo branco da ANAC.

## 7. ESTABELECIMENTO DA CONFORMIDADE

Além da verificação do cumprimento das normas referidas em 6.3.a., a conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 2015/340 aplicáveis à aprovação de

cursos e planos de formação é adicionalmente estabelecida pela ANAC tomando em consideração o material de orientação e os meios de conformidade aceitáveis definidos pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, bem como as recomendações do Eurocontrol (Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea) indicativas das melhores práticas, conforme descrito em 7.1 e 7.2.:

#### 7.1. Material de orientação e meios de conformidade aceitáveis.

##### a. Plano de formação operacional no órgão de controlo.

- (1) Os métodos de formação a que se refere o n.º 5) da alínea b) da norma ATCO.D.055 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340 podem ser considerados de entre a seguinte diversidade:
  - (a) Em contexto de trabalho;
  - (b) Palestra;
  - (c) Lição / demonstração;
  - (d) Estudo de caso;
  - (e) Exercício prático, incluindo baseado em computador;
  - (f) Trabalho de grupo;
  - (g) Treino interativo;
  - (h) Práticas sob supervisão;
  - (i) Simulação individual ou em grupo;
  - (j) “Briefing” / “debriefing”;
  - (k) “Role play”;
  - (l) Estudo próprio, incluindo execução de testes.
- (2) A demonstração dos conhecimentos teóricos e da compreensão, no âmbito da norma ATCO.D.065 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340, pode derivar da combinação de:
  - (a) Avaliações orais, utilizadas para testar a compreensão das técnicas aplicáveis e permitir aos avaliadores reunir informação adicional acerca das reações dos instruídos, não observáveis noutros contextos, que indiquem que sabem não só o que fazer, mas também os motivos para agir dessa forma;
  - (b) Avaliações escritas, usadas para testar os conhecimentos teóricos e procedimentos, com perguntas abertas ou de múltipla escolha.
- (3) As avaliações durante os cursos para averbamento de órgão de controlo, no âmbito da norma ATCO.D.070 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340, devem considerar os seguintes aspetos:
  - (a) No UTP pode constar a avaliação como um momento único ou série de avaliações;
  - (b) No UTP deve estar prevista a realização de um “briefing” acerca da forma como a avaliação do candidato irá ser conduzida no posto de trabalho;

- (c) O UTP deve prever as circunstâncias em que a avaliação no posto de trabalho pode ser suplementada por exame oral e por utilização de dispositivo de treino artificial;
  - (d) O UTP deve prever o número de avaliações a realizar.
- b. Plano de competências do órgão de controlo. No âmbito da norma ATCO.B.025 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340, um UCS deve incluir a descrição dos seguintes critérios acerca da avaliação de competências:
  - (1) Avaliação de desempenho com tráfego real, contínua ou dedicada;
  - (2) Necessidade de complemento da avaliação das aptidões práticas por exame oral ou escrito;
  - (3) Necessidades de avaliação de assuntos constantes do treino de refrescamento em dispositivos de treino artificial ou por exame;
  - (4) Indicação da forma de avaliação prática, por avaliação única ou série de avaliações;
  - (5) Descrição dos objetivos de desempenho, incluindo, no mínimo:
    - (a) Aplicação de regulamentos e procedimentos;
    - (b) Planeamento e análise de tráfego;
    - (c) Estabelecimento de prioridades;
    - (d) Comunicações e fraseologia;
    - (e) Capacidade e fluência de tráfego;
    - (f) Exatidão;
    - (g) Iniciativa, adaptabilidade e decisão;
    - (h) Técnicas de controlo de tráfego aéreo;
    - (i) Trabalho de equipa e aptidões de fatores humanos;
    - (j) Nível de risco associado às tarefas.
- c. Curso de formação de refrescamento. No âmbito da norma ATCO.D.080 do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/340:
  - (1) Devem ser aplicados os mesmos métodos de avaliação utilizados para o UCS;
  - (2) Deve estar prevista a inclusão de matérias relacionadas com práticas e procedimentos usados com pouca frequência, bem como as que decorram de observações e reportes de ocorrências;
  - (3) No conteúdo dos cursos devem constar matérias relativas a situações anormais, treino de emergências e gestão de recursos de equipa;
  - (4) Pode ser encontrado material de orientação no “*ATC Refresher training Manual*”, Edição 1.0, datada de 06/03/2015, do Eurocontrol.
- d. Curso de formação e métodos de avaliação de instrutores práticos. As técnicas a que se refere o ponto 1) da alínea a) da norma ATCO.D.090 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340, devem centrar-se no estabelecimento de competências nas seguintes áreas:

- (1) Impacto dos fatores humanos na formação;
  - (2) Determinação do nível de aptidão do instruendo;
  - (3) Condução de “*briefing*” inicial da sessão de formação;
  - (4) Planeamento e condução da sessão de formação;
  - (5) Demonstração e explicação das tarefas;
  - (6) Gestão da intervenção do instrutor, incluindo correções de erros; Avaliação do desempenho do instruendo;
  - (7) “*Debriefing*”;
  - (8) Elaboração de relatórios de formação;
  - (9) Técnicas de interrupção da contagem de tempo;
  - (10) Tomada de ações de seguimento.
- e. Curso de formação e métodos de avaliação de avaliadores. Para atingir os objetivos a que se refere o ponto 1) da alínea a) da norma ATCO.D.095 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340, considera-se a inclusão de matérias que permitam dotar os avaliadores com competências para:
- (1) Reconhecer e aplicar diversos tipos de avaliação;
  - (2) Avaliar com exatidão face aos objetivos de desempenho estabelecidos;
  - (3) Processar a documentação relativa às avaliações;
  - (4) Assumir códigos de conduta;
  - (5) Pôr em prática técnicas de formulação de perguntas;
  - (6) Fornecer “*feedback*” adequado;
  - (7) Redigir relatórios de avaliação.

## 7.2. Melhores práticas.

- a. O documento do Eurocontrol “*Guidelines for the Development of Unit Training Plans*”, Edição 1.0, de 31/08/2005 e “*Annex to the Guidelines for the Development of Unit Training Plans: Examples of UTP*”, Edição 2.0, de 10/06/2010, estabelece orientações para o desenvolvimento de planos de formação operacional;
- b. O documento do Eurocontrol “*ATCO Rating Training Performance Objectives*”, Edição 1.0, de 14/12/2010, lista um conjunto de objetivos de desempenho que contribuem para definir a componente de formação de qualificação do ITP, mantendo a conformidade com a norma ATCO.D.040 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340.

## 8. REVOGAÇÃO

A presente circular revoga a circular de informação aeronáutica n.º 21/2011, de 1 de setembro de 2011.

O Vice-presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado